



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO E A *HOLDING* COMO  
POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS**

ORIENTANDA: ANA FLAVIA BARBOZA VIEIRA  
ORIENTADORA – PROF.<sup>a</sup> ME PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO  
2022

ANA FLAVIA BARBOZA VIEIRA

**O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO E A *HOLDING* COMO  
POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Me. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO

2022

ANA FLAVIA BARBOZA VIEIRA

**O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO E A *HOLDING* COMO  
POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS**

Data da Defesa: 30 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: ME PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinadora Convidada: Profa.: DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

Nota: \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 DEFINIÇÃO DO TEMA .....</b>	<b>5</b>
<b>1.2 A ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO .....</b>	<b>7</b>
<b>1.3 AS PRINCIPAIS VANTAGENS .....</b>	<b>8</b>
<b>2 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO E SUA PRÁTICA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 TIPOS MAIS UTILIZADOS ATUALMENTE .....</b>	<b>14</b>
<b>3 <i>HOLDING</i> .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 ASPECTOS GERAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 TIPOS DE <i>HOLDING</i> E SUAS APLICABILIDADES .....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	<b>16</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO E A *HOLDING* COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS

Ana Flavia Barboza Vieira<sup>1</sup>

### Resumo

Quando se leva toda uma vida para construir um patrimônio, se faz necessário pensar a respeito da sua continuidade após o falecimento. Em um país com altas cargas tributárias, um bom planejamento patrimonial e sucessório pode evitar a lapidação dos bens e incidir uma carga tributária mais condizente com as possibilidades do disponente. Sendo assim, o presente estudo se dedicou a compreender a importância desse planejamento, entender seus benefícios e descobrir como a *holding* pode auxiliar nesse processo. Para isso, utilizou-se o método dedutivo para a realização de revisão bibliográfica acerca do tema, por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva e de natureza explicativa qualitativa.

Palavras-chave: Planejamento. Sucessão.  *Holding* . Proteção.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito. Psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Avaliação Psicológica pela Faculdade Arthur Thomas.

## INTRODUÇÃO

O Planejamento Patrimonial e Sucessório consiste em um plano estruturado pelo(a) disponente - autor(a) da herança. Por meio deste planejamento, é escolhido o quê, como, para quem e a partir de quando o patrimônio será disposto, conforme as orientações de quem tanto trabalhou para erguê-lo.

Para entender sua aplicabilidade, se faz necessário compreender o conceito, sua importância, os pontos positivos e negativos e as hipóteses de cabimento. Após esse processo, escolhe-se, dentro das possibilidades disponíveis, o melhor plano para o caso concreto.

Dentro das diversas hipóteses expressas no ordenamento jurídico, a  *Holding* vem ganhando força, pela facilidade de instituição, pela diminuição da carga tributária, bem como por ser uma possibilidade que visa segurar, proteger o patrimônio de lapidação - o que comumente ocorre entre os herdeiros após a disponibilização da herança.

Para essa análise, o estudo foi norteado pelos métodos de pesquisa exploratória, dedutivo e de natureza qualitativa. Tais escolhas permitiram a análise mais aprofundada sobre o tema. Embora não seja um assunto novo, as possibilidades que surgem a cada dia despertam interesse e merecem uma análise mais profunda.

O referencial teórico foi escolhido com base no amplo conhecimento dos doutrinadores, como Tartuce (2020), Diniz (2020), Mamede (2021), Valentin (2021), dentre outros, que permitiram o conhecimento específico acerca do tema, e o levantamento de algumas discussões importantes, que levaram a um ponto comum sobre a  *holding* como possibilidade dentro do planejamento patrimonial e sucessório.

O presente artigo se inicia com a conceituação de seu tema, suas hipóteses de cabimento, e aprofunda o estudo dentro de todas as suas possibilidades. Após ampla explanação, passa-se por uma análise sobre o que é a  *holding*, e como ela poderia ser uma possibilidade de proteção dos bens.

## 1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

### 1.1 DEFINIÇÃO DO TEMA

Planejamento Patrimonial e Sucessório é um termo comumente utilizado dentro do Direito, principalmente nas áreas de Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, Direito Empresarial e Direito Tributário, e serve para designar o planejamento que é feito pelo(a) autor(a) da herança (disponente), antes do seu falecimento, com intuito de preservar o patrimônio construído em vida.

Parece um tema simples e autoexplicativo, mas pode abarcar todas as áreas acima descritas, tornando-se complexo. Sendo assim, o Planejamento Patrimonial e Sucessório merece ser minuciosamente estudado, considerando as particularidades de cada caso.

Antes de falar sobre planejamento, se faz necessário o entendimento do que é sucessão. Conforme o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2015), sucessão é “o ato ou efeito de suceder” (aquilo que vem depois). Dentro do Direito, a Sucessão está ligada com a transmissão de direitos ou de bens que ocorre entre a pessoa falecida e a pessoa que a sucederá, que pode ser um herdeiro legítimo (aquele que possui seus direitos garantidos por lei, conforme art. 1784, do Código Civil brasileiro), ou não, como os testamentários, por exemplo.

Inexiste a possibilidade de o patrimônio ficar acéfalo, ou seja, sem um titular. Logo, todo ele é transmitido automaticamente após o falecimento do disponente. Tal situação é conhecida como o Princípio da Saisine, uma ficção jurídica que determina a transmissão imediata dos bens, em conformidade com o previsto pelo Código Civil (CC), em seu artigo 1.784.

Farias, Figueiredo e Dias (2019, p. 1725) afirmam que “por conta da transmissão automática, os herdeiros titularizam as relações patrimoniais do morto (continuidade das relações) com todas as características que possuíam anteriormente”.

Em outras palavras, caso não haja um planejamento para a sucessão, ela se dará de forma automática e os herdeiros serão nomeados titulares do patrimônio de forma imediata. Diniz (2020, p. 44) destaca que o patrimônio é transferido aos herdeiros no momento do “passamento, e não no instante da transcrição da partilha feita no inventário”, e ressalta que a cobrança dos impostos se baseia nos valores do instante do óbito.

Poder planejar a sucessão e a forma como será disposto o patrimônio é uma forma de protegê-lo, e fazer valer a última vontade de quem trabalhou por toda uma vida para erguê-lo.

Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) conceituam o Planejamento Sucessório como:

o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Sendo assim, o Planejamento Patrimonial e Sucessório nada mais é do que o plano feito pelo disponente, ainda em vida, sobre a disposição do patrimônio, bem como a forma que se dará a sucessão.

## 1.2 A ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O Planejamento Patrimonial e Sucessório está intimamente ligado à continuidade e perpetuidade patrimonial, e este deve ser o foco quando for iniciado o planejamento. Como o próprio nome já diz, se faz necessário planejar a forma como se dará a sucessão e a disposição patrimonial.

O bom planejamento garante a execução da vontade do disponente e evita conflitos. Nesse sentido, Delgado (2018) afirma que:

O primordial é o ato de planejar, ou seja, a elaboração de um plano para a transmissão futura do acervo patrimonial. Entretanto, ocasionalmente, o planejamento sucessório pode não ser muito bem executado, resultando em uma inadequação entre os fins almejados e os meios utilizados e, por conseguinte, o indesejado conflito entre os herdeiros. A acurada observação das peculiaridades do caso concreto é fundamental para o seu sucesso, até mesmo porque os aspectos subjetivos podem ser relevantes e, inclusive, decisivos, como o afeto por determinada pessoa ou mesmo a confiança de que aquele outro parente terá a capacidade para bem gerir e dar continuidade aos negócios da família.

Inicialmente é necessário o levantamento patrimonial do disponente, ou seja, verificar todo o patrimônio existente, incluindo bens móveis, imóveis, valores, investimentos etc. Só assim poderá planejar-se como tudo será disposto.

Em seguida, escolhe-se quem serão os beneficiários, aquelas pessoas que usufruirão do patrimônio. Este critério não leva em consideração somente os laços sanguíneos e/ou afetivos. Nesse quesito, o disponente pode, também, pensar na continuidade e administração das empresas que eventualmente tiver.

Em outras palavras, existe a autonomia de escolher quem poderá usufruir do patrimônio que está sendo planejado. É a voz ativa do autor da herança, no que diz

respeito à disposição do patrimônio que foi construído em vida. É a liberdade de dispor desse patrimônio da forma como acredita ser melhor para sua continuidade.

Levantado o patrimônio e escolhidos os herdeiros, se faz necessário escolher o método que será utilizado para a disposição desse patrimônio. Cada família possui uma demanda diferente, e tudo isso deve ser considerado na hora de escolher qual método será utilizado no planejamento patrimonial e sucessório.

Mais adiante será feita uma análise minuciosa sobre alguns métodos existentes, suas aplicações e possibilidades.

### **1.3 AS PRINCIPAIS VANTAGENS**

Na ausência de um planejamento, quando do falecimento do(a) disponente, o Direito de Família e Sucessões ditará o rito a ser seguido em relação à disposição patrimonial, por meio do inventário.

Os inventários podem ser judiciais – que costumam ser processos longos, com altos custos financeiros, e com atritos familiares, muitas vezes irremediáveis, ou, em caso de herdeiros maiores, capazes e concordes, assistidos por advogado ou defensor público, há a possibilidade de realizar-se o inventário extrajudicial, onde a partilha acontece por escritura pública, conforme determina o art. 610, § 1º, Código de Processo Civil (CPC). Essa possibilidade só é válida caso não haja testamento, e, na prática, não é tão comum devido a conflitos entre herdeiros.

Em complemento ao CPC, Neves (2020, p. 1111) aponta ainda a Resolução 35-2007 do Conselho Nacional de Justiça (arts. 11 a 32) que ao regulamentar o tema do inventário extrajudicial, ressalta que mesmo estando presentes todos os critérios, poder-se-á optar pela forma judicial, caso seja a preferência dos herdeiros.

Apesar de parecer uma boa solução o inventário extrajudicial, há que se destacar que os custos têm se mostrado cada vez mais elevados, se tornando, então, uma medida quase tão dispendiosa quanto o judicial. Em fevereiro de 2022, foi aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás um aumento de taxas, em que os cartórios passaram a ter direito a cobrar tais encargos sobre custos de serviços notariais e de registro com base em todo o patrimônio distribuído na herança, incluindo o patrimônio da meação, onde sequer há transferência de propriedade (processo 5020477-98.2021.8.09.0000).

Dessa forma, atualmente a via extrajudicial não é representativa de uma via menos onerosa, e nem mesmo mais célere, tendo em vista a demora das fazendas públicas na liberação dos cálculos do ITCMD, que é o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação.

Algumas famílias só conseguem encerrar o luto com a finalização do inventário, principalmente devido aos atritos causados por ele. Uma das grandes vantagens do planejamento patrimonial e sucessório é evitar os atritos familiares provenientes de disputas de herança. Nesse sentido, Delgado (2018) apresenta:

É corrente a afirmação de que o planejamento sucessório pretende evitar disputas entre herdeiros, na maioria das vezes muito próximos, de maneira que é também uma afirmação do valor da família. Nessa perspectiva, Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede chegam a dizer que 'o planejamento sucessório, nesses casos, é um ato de amor', de maneira que a 'definição antecipada dos procedimentos de transferência da titularidade de bens, quando bem executada, cria um ambiente favorável à harmonia.

Logo, pensar em todo esse sofrimento, que pode ser evitado, e no alto dispêndio financeiro, faz com que algumas pessoas procurem o planejamento patrimonial e sucessório.

O planejamento, além de evitar as situações supramencionadas, ainda possibilita ao disponente fazer valer o seu desejo sobre a disposição do patrimônio construído, sua última vontade. É a forma que dispõe para que seu patrimônio tenha a destinação que julgar melhor para sua continuidade.

Para Pena Junior (2009) o planejamento patrimonial e sucessório permite ao disponente, ainda vivo, definir o modo como deve ocorrer a transferência do patrimônio aos sucessores, após sua morte, o que poderá evitar conflitos cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado, muitas vezes até aniquilando-o.

Somado a isso, a depender do tipo de método escolhido dentro do planejamento patrimonial e sucessório, conta-se com incidência de menor carga tributária e uma redução de custos do valor de um inventário, considerando os custos judiciais, advocatícios etc.

Muitas são as vantagens do planejamento, contudo, este deve ser feito de forma individual, considerando as necessidades de cada disponente, e escolhendo-se o método mais eficaz para satisfazer essas necessidades.

## **2 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO E SUA PRÁTICA**

### **2.1 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO**

Sabe-se que quando não há um planejamento patrimonial e sucessório, a sucessão dar-se-á pelos ritos do Direito das Sucessões. Para evitar que o patrimônio suceda de forma inversa ao pretendido, se faz necessário um bom planejamento.

Existem várias possibilidades de se fazer o planejamento patrimonial sucessório de forma eficaz, podendo ser realizado antes mesmo de haver uma comunhão. A escolha de um regime de casamento pode ser determinante no momento da partilha de bens. Ao optar por determinado regime de casamento, escolhe-se, desde já, a forma como o patrimônio será dividido.

Tartuce (2020, p. 1179) apresenta que “o regime matrimonial pode ser conceituado como sendo o conjunto de regras de ordem privada relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar”, ou seja, os “interesses patrimoniais” já são visados no momento da escolha do regime que vigorará sobre o casamento. Essa escolha é decisiva no sentido de determinar até que ponto o(a) cônjuge disporá do patrimônio.

Há ainda a possibilidade da doação, modo pelo qual o(a) disponente pretende resguardar os herdeiros. Esta é uma possibilidade comumente utilizada no planejamento, e consiste na cessão gratuita de direitos, ainda em vida, por parte do(a) disponente. Esta possibilidade permite ao(a) disponente escolher quem ficará com a herança – não precisando, necessariamente, ser herdeiro legítimo, e poupando-o de arcar com os tributos provenientes dessa transação. Contudo, a doação exige a observação de alguns critérios específicos para que tenha validade.

Importante se falar, também, sobre uma possibilidade que todos conhecem, e que está amplamente descrita no Código Civil, Livro V, Título III, que é o testamento. Essa possibilidade nada mais é do que o(a) disponente deixar, por escrito, sua última vontade.

Existe também a possibilidade de planejamento por meio da celebração prévia de contratos, como os contratos de compra e venda, por exemplo. Eles poderão determinar quais bens irão compor a sucessão. Outra possibilidade que será afetada pelos contratos se dá no âmbito empresarial, em que será determinado se os

herdeiros participarão da administração da empresa, por exemplo, dentre outras possibilidades.

Ainda no quesito contratos, tem-se a possibilidade de criação de uma empresa que poderá controlar todos os bens, ou até mesmo ter participação majoritária nas ações de uma ou mais empresas e contar como capital social o patrimônio do disponente. À essa empresa dá-se o nome de  *Holding*.

## 2.2 CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE

Conforme explicitado anteriormente, quando se pensa em realizar um planejamento patrimonial e sucessório, a primeira coisa que se precisa saber é a quantidade exata de bens que envolvem o patrimônio e saber quais são as condições que se encontra cada um desses bens - jurídica, contábil e tributariamente falando.

Em posse de todas essas informações, é possível traçar o melhor plano para cada família, considerando as particularidades de cada uma. Ou seja, não existe uma fórmula mágica, e não existe uma solução que abranja a todos. Existe uma solução que será mais bem adaptada a cada caso, de forma individual.

O regime de casamento é uma possibilidade para aquelas pessoas que já pensam na sucessão antes mesmo de contrair o matrimônio. Contudo, desde a implementação do atual Código Civil, existe a possibilidade de alteração do regime de casamento. Deve haver a anuência de ambos os cônjuges e haver uma motivação para tal. Essa alteração se dá de forma judicial<sup>2</sup>.

A possibilidade de modificação amplia as hipóteses de cabimento dessa escolha como forma de planejar a sucessão patrimonial, tornando-a acessível aos casos em que a relação conjugal seja o ponto chave do planejamento, e exista a vontade de resguardar o(a) cônjuge.

Farias, Figueiredo e Dias (2019, p.1534) apresenta que essa alteração do regime nada mais é do que uma simples projeção de autonomia privada no regime de bens, que permite aos interessados, quando for conveniente, adequar tal regime à

---

<sup>2</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver [...]

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

sua nova realidade, “até porque ninguém melhor do que eles mesmos para saber cuidar de seus interesses.”

Ou seja, os cônjuges devem possuir a autonomia de vontade e dispor do patrimônio da forma como acharem conveniente, mesmo que a escolha anterior tenha sido distinta do que se pretende atualmente, considerando o planejamento que pretendem executar.

Já a doação é um mecanismo previsto no Código Civil, e consiste na transferência de bens ou vantagens para outra pessoa, sem obter nenhum benefício por isso. Farias, Figueiredo e Dias (2019, p.538) apresenta que a doação é um “contrato unilateral, gratuito, formado mediante declaração receptícia da vontade”.

A doação é possível nos casos em que o donatário manifesta a aceitação da liberalidade. Contudo, há a presunção relativa (*iuris tantum*) de aceitação quando o donatário permanece em silêncio (TARTUCE, 2020).

Importante destacar que é defeso ao disponente destinar todos os seus bens, conforme destaca o art. 549, do Código Civil<sup>3</sup>. Para dispor do patrimônio, se faz necessário que seus interesses sejam preservados, ou seja, é imprescindível que haja uma forma do disponente se resguardar, seja através de um único bem capaz de garantir sua subsistência, ou a doação com cláusula de reserva de parte, como o usufruto vitalício de um imóvel, por exemplo.

Resguardada a ressalva acima, a doação se faz possível para todos os casos. Contudo, é necessário observar que sobre a doação, tem-se a tributação do ITCMD. A alíquota, ou seja, o percentual que é utilizado para calcular o valor final de um imposto, varia de Estado para Estado, sempre dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal.

Em regra, a incidência das obrigações onerosas que ocorrem sobre a doação é de responsabilidade do herdeiro, excetuando-se os casos previstos em lei, mas na prática não é bem assim que acontece. Na maioria das vezes, quem paga pela doação acaba sendo o doador, como forma de presentear o donatário. Por isso é de suma importância considerar a incidência deste imposto, visto que irá onerar ainda mais o doador. Sendo assim, a doação acaba não sendo uma possibilidade universal.

---

<sup>3</sup> Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Não menos importante, há que se falar do testamento. Uma possibilidade tão conhecida, tão ampla, e tão antiga. O testamento é a última manifestação de vontade do(a) disponente. É um documento escrito que pode ser modificado quantas vezes forem necessárias, sem prejuízo do conteúdo. O Código Civil prevê quem não pode ser beneficiado com o testamento, como por exemplo a pessoa que escreveu, as testemunhas do testamento, o concubino do testador, tabelião, entre outros.

Contudo, o(a) disponente não pode se utilizar do testamento para dividir a herança a seu bel-prazer. Caso existam herdeiros legítimos, o testamento só pode dispor de 50% do patrimônio. Se não existir nenhum herdeiro vivo até o quarto grau, o disponente pode dividir a herança como bem entender. Essa observação é importante para o(a) disponente entender o que pode e o que não pode ser feito com seu patrimônio e, caso seja do seu interesse, tentar preservá-lo da melhor forma possível, ainda depois do seu falecimento.

Dentro do testamento, existem algumas possibilidades, como o testamento público, o testamento cerrado, o testamento particular, o codicilo (que está em desuso, mas ainda previsto no Código Civil), e os testamentos especiais, como nos casos da marinha, aeronáutica ou militar.

Os contratos, no contexto de planejamento patrimonial e sucessório, têm a função de organizar, ainda em vida, a divisão da herança. Através do contrato de compra e venda, por exemplo, o disponente pode escolher se prefere deixar aos herdeiros o bem móvel, ou em espécie. Pelos contratos também pode-se escolher se deixa-se aos herdeiros a administração de empresas, cotas de participações etc. Os contratos são possibilidades válidas e que têm uma atuação muito ampla dentro do planejamento patrimonial e sucessório.

Dentro dos contratos temos a possibilidade de criação de uma empresa, como a *holding*, que pode se realizar sob os mais diversos contextos e atender objetivos amplos e variados (MAMEDE, 2021). Atualmente, a *holding* tem sido muito utilizada com o objetivo principal de proteger o patrimônio. Logo, não é um recurso viável para o disponente que quer, apenas, distribuir os bens, mas sim para os casos que visem manter o patrimônio de forma integral. Alguns doutrinadores utilizam-se do termo “blindar” o patrimônio, contudo esse termo encontra alguns entraves dentro das discussões sobre o tema.

Em posse de todas as possibilidades, deverá ser traçado um plano que se adeque às necessidades do(a) disponente e de sua família. Importante frisar que a

escolha de uma das possibilidades acima descritas, não impossibilita a composição com outra. O planejamento não é uma escolha única, mas um plano de ação que protegerá os interesses do(a) autor(a) da herança.

### 2.3 TIPOS MAIS UTILIZADOS ATUALMENTE

Apesar de todas as possibilidades anteriormente comentadas, quando se pensa em planejamento patrimonial e sucessório, logo vem à cabeça o testamento. Isso porque é o método mais antigo, sempre se fez bastante eficaz, e existe uma gama de variedades que podem abarcar uma quantidade maior de casos, conforme descrito anteriormente, se tornando o tipo de planejamento patrimonial e sucessório mais comum.

O testamento permite ao disponente escolher como destinar seu patrimônio, tanto no que tange à sua parte disponível, quanto à parte legítima (50% dos bens<sup>4</sup>), respeitando os critérios estabelecidos em lei referentes à quota pertencente a cada herdeiro legítimo.

Observados todos os critérios, o testamento continua sendo uma boa alternativa no quesito de planejamento. Contudo, incide sobre ele a tributação do ITCMD. Em alguns Estados, a alíquota da *causa mortis* é maior do que a alíquota da doação, fazendo com que algumas pessoas tenham deixado de se utilizar desse recurso e se utilizado da doação em vida, como forma de planejamento.

Considerando ainda a questão tributária, a *holding* surge como uma possibilidade de redução da carga tributária de forma legal. Aparece, também, como forma de proteger o patrimônio contra sua decomposição e como planejamento empresarial. Devido aos estudos que têm surgido acerca do tema, têm-se percebido as vantagens que esse instituto apresenta e, por isso, vem ganhando mais força dentro do planejamento patrimonial e sucessório.

Importante lembrar que o planejamento patrimonial e sucessório não é algo “inquebrantável”, pois depende de situações que, muitas vezes, fogem ao controle do(a) disponente. Contudo, um estudo minucioso sobre as alternativas pode evitar danos e custos mais elevados. (HRUSCHKA, 2015)

---

<sup>4</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Código Civil)

### **3. HOLDING**

#### **3.1. ASPECTOS GERAIS**

Afinal, o que é a *holding*? É uma empresa que, apesar de não ser completamente nova no mercado, vem ganhando espaço devido às vantagens e seguranças que ela possibilita.

Em sua maioria, a constituição de uma *holding* se dá por sociedades empresárias do tipo limitada ou anônima, devidamente registradas na Junta Comercial. Contudo, se faz necessário observar que esse instituto deve considerar todos os tipos societários para sua constituição, visto que “as distinções entre eles são oportunidades que se oferecem para atender às particularidades de cada caso” (MAMEDE, 2021, p. 29).

É importante frisar que cada família possui uma demanda diferente e, exatamente por isso, não se pode generalizar e querer padronizar uma solução mágica que vise abranger todos os casos. Apesar de a *holding* ser uma boa possibilidade de planejamento, há quem tente utilizá-la para evasão fiscal, desvios patrimoniais, fraude à legítima, entre outras situações ilícitas (TARTUCE, 2018). Porém, tais situações não compõem o intuito da *holding*, e tampouco são objeto de estudo do presente artigo.

A criação dessa empresa pode ter como objeto social a titularidade de quotas ou ações de outra(s) sociedade(s) (*holding* pura), ou pode ser uma empresa que se dedique, simultaneamente, a atividades empresariais, ou seja, produção e/ou circulação de bens ou serviços (*holding* mista).

Hruschka (2015, p. 46) destaca que existem diversas razões pelas quais a *holding* poderia ser uma solução válida, como por exemplo a “manutenção do controle do acionista majoritário onde a *holding* opera [...]”; a solução para a sucessão acionária; a facilitação para obtenção de financiamentos e empréstimos [...], profissionalização da direção”, dentre outras possibilidades.

#### **3.2 TIPOS DE HOLDING E SUAS APLICABILIDADES**

Belle e Silva (2020, p. 139) apontam que, inicialmente, “a *holding* era constituída para administrar outras empresas, porém, existem classificações que foram sendo instituídas, a depender da situação e desejos”.

Além da *holding* pura e da *holding* mista, Mamede (2021) apresenta, de forma clara e objetiva, os tipos mais comuns de *holding*. A *holding* de controle é uma sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou outras empresas. Se difere da *holding* mista porque esta tem objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações, mas não necessariamente ter o controle societário.

Existe também a *holding* de participação, que é aquela que é constituída para deter participações societárias. Esta, por sua vez, não possui o objetivo de controlar outras sociedades. Há, ainda, a *holding* de administração, que consiste na sociedade constituída para centralizar em si a administração de outras sociedades (MAMEDE, 2021).

Uma outra possibilidade é a *holding* patrimonial, que tem objetivo de ser proprietária de determinado patrimônio. É uma empresa aberta com o único objetivo de administrar os bens imóveis dos sócios (MAMEDE, 2021). Já a *holding* imobiliária sustenta imóveis que desenvolvem atividade imobiliária, seja na locação, revenda, construção, incorporação, loteamento etc.

Por último, mas não menos importante, tem-se a que vem ganhando mais destaque: a *holding* familiar, que possui algumas particularidades. Alguns doutrinadores destacam que a *holding* familiar não é exatamente um tipo de *holding*. Pode ser qualquer uma das anteriores (pura, mista, imobiliária etc.), embora normalmente sejam *holdings* patrimoniais, e são “constituídas em um contexto familiar” (VALENTIN, 2021, p. 112). Caracteriza-se por sua função, podendo ser uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária. Deve-se haver foco na atividade comercial titularizada, bem como nos objetivos da família.

### **3.3 HOLDING E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS**

Quando se pensa em *holding* como possibilidade de proteção de bens, o primeiro ponto a ser considerado é que, como destacado anteriormente, a *holding* não é a fórmula mágica que vai fazer com que o patrimônio dure para sempre.

Quando o intuito é proteger os bens, o primeiro ponto que se deve levar em consideração é: quero que esse patrimônio seja mantido por muito tempo em posse da minha família? Se a resposta for “não”, ou “não necessariamente”, automaticamente a *holding* deixa de ser interessante como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório.

Contudo, se a resposta for “sim”, a *holding* surge como uma possibilidade extremamente eficaz. Para sua constituição, ou seja, para a abertura da sociedade empresarial, necessário se faz a subscrição de suas quotas ou ações, bem como a integralização de capital social, uma espécie de “investimento” na sociedade.

Na *holding* familiar a integralização do capital social se dá pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade. Essa transferência pode ser total ou parcial, a depender dos interesses da família (MAMEDE, 2020). Na integralização de capital da *holding*, o patrimônio subscrito deve ser aquele pelo qual tem-se o intuito de preservação duradoura.

Mamede (2020) exemplifica que transferindo-se apenas participações societárias, por exemplo, tem-se uma sociedade de participações. No caso de transferência apenas de bem imóveis, tem-se a sociedade imobiliária, conforme explicitado anteriormente. Ao realizar a transferência, os bens passam a ser da sociedade e os sócios deixam de ser proprietários dos bens, e se tornam titulares das quotas ou das ações da sociedade.

Cada sócio precisa apresentar um bem como capital a ser integralizado à empresa, e este precisa ser aceito pelos demais sócios. Vale ressaltar que o bem oferecido não precisa ser necessariamente de propriedade do subscritor, bastando apenas que o terceiro, proprietário, assente com a transferência do bem para a sociedade.

Ofertados e aceitos os bens, esses passam a fazer parte do capital social da empresa, não sendo necessária escritura pública para sua incorporação, conforme prevê o art. 89 da Lei 6.404/76<sup>5</sup>.

Estando todos os patrimônios os quais se pretende preservar já integralizados no capital social da *holding*, não mais existe a possibilidade de desfazimento desse patrimônio ao alvedrio de qualquer dos sócios. Frise-se, os sócios passam a ter quotas ou ações sobre o patrimônio societário, e não mais a propriedade do bem em si. Os

---

<sup>5</sup> Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

filhos deixam de ser herdeiros do patrimônio e passam a herdar quotas ou ações da *holding*.

É aí que entra a grande questão: os familiares estão dispostos a perderem seus cargos de pais, filhos, irmãos para passarem ao cargo de sócios? Estão preparados para perderem a titularidade de donos e passarem a ser sócios? Questionamentos muito válidos levantados por Mamede (2020), e que são trazidos à presente pesquisa.

Essas quotas ou ações podem ser “definidas com liberdade pelo ato constitutivo da sociedade (contrato social ou estatuto social), em seu número e seu valor” (MAMEDE, 2020, p. 139). Em outras palavras, não existe uma regra fixa que determina a divisão do capital social da empresa. Ele pode ser distribuído de acordo com a necessidade da *holding*, podendo, inclusive, ser modificado posteriormente, principalmente nos casos em que haja modificação do valor do capital social.

Importante destacar que pode-se haver cláusula de usufruto também nas quotas ou ações, e esta serve para protegê-las, cedendo o exercício do voto, bem como o recebimento dos dividendos para o usufrutuário, contudo este não possui o direito de aliená-las. Outras cláusulas que pode haver, e que possuem cunho protetivo, são as de “impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade” (BELLE & SILVA, 2020, p. 142).

Na sociedade por quotas, é imprescindível que o contrato social estabeleça a participação de cada sócio tanto nos lucros, quanto nas perdas, conforme designa o art. 997, VII e VIII, CC<sup>6</sup>.

Dessa forma, considerando todos os pontos acima destacados, a *holding* tende a ser o instituto mais adequado à proteção patrimonial, mas os benefícios que ela apresenta para a proteção dos bens não param por aí.

O Brasil apresenta uma das menores alíquotas em relação ao imposto sobre a herança (ITCMD), comparativamente com outros países. No Japão, por exemplo, a alíquota do imposto vai de 10-55%, e na Bélgica de 3-80% (SHEVE & STAVAGE, apud VALENTIN, 2021, p.25). Contudo, cumulativamente com outros impostos que rodeiam o brasileiro, o valor do imposto sobrecarrega o contribuinte, que precisa se

---

<sup>6</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

valer de métodos alternativos para conseguir realizar a transmissão de bens de forma lícita.

O objetivo da junção do imposto cobrado sobre a *causa mortis* e sobre a doação é evitar a elisão fiscal pela utilização da doação pura, conforme apresenta Valentin (2021). No Brasil, a competência para definir a alíquota é estadual, com teto de 8%. Sendo assim, alguns estados tributam de forma distintas o imposto sobre a doação e sobre a *causa mortis*. No Estado de Goiás, por exemplo, a alíquota varia entre 2 e 8% (teto), conforme critérios específicos, tanto na doação, quanto na *causa mortis*.

Em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), o tributo pode chegar a 27,5%. Em algumas situações, ficar com o patrimônio para si, pagando altos impostos, e depois ainda ter que pagar o ITCMD pela doação ou por meio de inventário se torna inviável.

Integralizar os bens através de uma pessoa jurídica não é ilegal. Ao contrário, Valentin (2021) pontua que a profissionalização da administração tem sido cada dia mais necessária, considerando que a concorrência tem sido cada vez mais alta, e o retorno financeiro cada vez mais escasso.

Se valer das medidas legítimas que a lei disponibiliza é uma forma de evitar a lapidação do patrimônio e ainda estar em dia com as obrigações tributárias vigentes. Nesse sentido, Valentin (2021, p. 120) pontua, ainda, que “não há nada de ilícito, ainda, quando se utiliza esse método de planejamento para, dentro da lei, aproveitar as vantagens tributárias que são, também, legalmente verificáveis”.

Em uma sociedade comum, presume-se onerosidade nas transações. Na *holding* familiar os laços sentimentais influenciam, dando às transações mais um sentido de doação do que de negócio jurídico. E, com isso, a crescente procura desse instituto com intuito de evasão fiscal de ITCMD tem crescido (VALENTIN, 2021).

Porém, a *holding* como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório não possui o intuito de “burlar” as regras, mas, sim, dentro das possibilidades legais, adequar o planejamento da sucessão à realidade de cada família, considerando suas particularidades.

A *holding* pode apresentar vários benefícios, quando sua criação é bem avaliada e estruturada de acordo com a necessidade da família. Dentre os vários pontos apresentados por Valentin (2021, p. 110), tem-se a “profissionalização e racionalidade na administração dos bens”, “maior dinamismo na gestão de ativos”, “os títulos representativos do capital da *holding* são bens móveis”, além dos diversos

ganhos tributários, como a isenção na distribuição de lucros e dividendos<sup>7</sup>, menor carga tributária na exploração imobiliária, além da inexistência de pagamento de tributo como ITCMD diante da ausência do fato gerador, dentre outros benefícios.

Apesar da grande quantidade de benefícios, é importante ressaltar que a *holding* pode apresentar algumas desvantagens, como apresenta Belle e Silva (2020), tais quais “excesso de capitalização, possível fraude, desvio de poder, exploração de subsidiárias, manipulação, concentração do poder econômico, monopólio secreto, gerenciamento e acionistas minoritários”.

Em que pese todas essas possíveis desvantagens, a *holding* continua sendo uma boa possibilidade dentro do planejamento patrimonial e sucessório e todos esses fenômenos devem ser considerados em sua composição, traçando-se um planejamento que vise resguardar a empresa. Para isso, os riscos supracitados deverão ser tema de debates entre advogados e sócios, e deve-se manter a vigilância de todos os envolvidos (BELLE E SILVA, 2020).

---

<sup>7</sup> Atualmente ainda não é taxada a distribuição de lucros e dividendos da pessoa jurídica, contudo, o PL 2337/2021, que aguarda apreciação pelo Senado Federal, propõe taxaçaõ de 15% a título de Imposto de Renda na fonte. Porém, os fundos de investimento em ações não seriam inclusos.

## CONCLUSÃO

Os estudos permitiram entender que o planejamento patrimonial e sucessório pode ser feito sempre que houver patrimônio a ser disposto e quando houver intuito de resguardá-lo, escolhendo-se quem deve suceder e com qual patrimônio.

Ficou evidente que não existe uma única forma eficaz para a realização do planejamento, pois cada família possui uma necessidade e um patrimônio distinto, devendo ser analisado caso a caso, para que a escolha seja a mais efetiva possível.

Verificou-se que o ordenamento jurídico apresenta diversas possibilidades que podem fazer parte desse planejamento, como a escolha do regime de casamento, o testamento, os contratos e a criação de empresas, por exemplo. E que não existe a necessidade de escolha de apenas uma dessas possibilidades. Dentro da necessidade da família, pode-se optar por mais de uma dessas oportunidades, sempre com intuito de estabelecer o melhor planejamento possível.

Conforme observou-se, a *holding* surge como uma dentre tantas possibilidades. Como possui diversas hipóteses de cabimento (como a *holding* pura, a mista, de controle, de administração, patrimonial, imobiliária e a familiar – em que há discussão sobre ser ou não um tipo de *holding*), esse instituto tem tido grande aceitação no mercado, por abarcar as mais diferentes necessidades.

A partir da constituição da *holding*, e da integralização do capital social, não existe mais proprietário dos bens, e sim sócios da empresa. Lidar com essa ideia nem sempre é fácil e, por isso, deve ser bem pensado antes da sua criação, pesando os prós e os contras da constituição.

Considerando todos os aspectos positivos e negativos, concluiu-se que a *holding*, quando cabível dentro da necessidade familiar, é uma excelente forma de proteger o patrimônio da lapidação, além de permitir a incidência de uma diminuição da carga tributária. Contudo, como todas as outras formas de planejamento patrimonial e sucessório, possui desvantagens e, por isso, não deve ser vista como uma fórmula mágica de resolver todos os problemas.

O objetivo do presente artigo não era um estudo extremamente aprofundado do tema, mas sim uma explanação do conceito e das possibilidades do planejamento patrimonial e sucessório e a análise acerca da possibilidade de a *holding* ser um instituto eficaz para proteção dos bens.

## **ESTATE SUCCESSION PLANNING AND A *HOLDING* COMPANY AS A POSSIBILITY OF ASSETS PROTECTION**

### **ABSTRACT**

When one takes a lifetime to build an estate, it is necessary to think about its continuity after passing. In a country with high tax burdens, good planning of estate and succession can avoid the lapidation of assets, and incur a tax burden more compatible with the possibilities of the bestower. Therefore, this study is dedicated to understanding the importance of such planning and its benefits, and to finding out how a holding company can be of service to this process. For this purpose, the deductive method was used to conduct a literature review on the subject, through exploratory, descriptive, and qualitative explanatory research.

Keywords: Planning. Succession. Holding. Protection.

## REFERÊNCIAS

BELLE, Helena Beatriz de Moura; SILVA, Mara Geane Rezende.  *Holding: Diferencial no Planejamento Patrimonial e Sucessório Familiar. Direito empresarial I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis, p. 136-153, 2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, 18 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Consultor Jurídico**. 26 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões 6**. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. **Código Civil para Concursos**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 02 set. 2021

HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio.  **Holding – planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Editora CRV, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Órgão Especial do TJGO autoriza cartórios a ampliarem cobrança sobre bens de herança. **Rota Jurídica**, 2022. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/orgao-especial-do-tjgo-autoriza-cartorios-a-ampliarem-cobranca-sobre-bens-de-heranca/#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%2C%20os%20cart%C3%B3rios,o%20patrim%C3%B4nio%20distribu%C3%ADdo%20na%20heran%C3%A7a>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: O que é isso?** Coluna Família e Sucessões. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/290190/planejamento-sucessorio--o-que-e-isso----parte-i>. Acesso em 04 mar. 2022.

TREVISAN, Rosana. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

VALENTIN, Jefferson.  **Holding – Estudo sobre a evasão fiscal do ITCMD no planejamento sucessório**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.